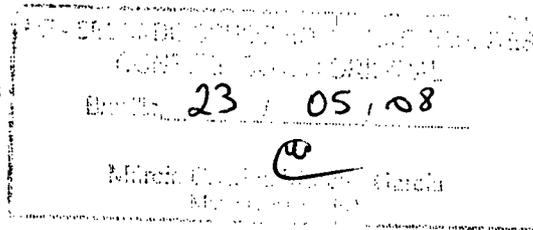




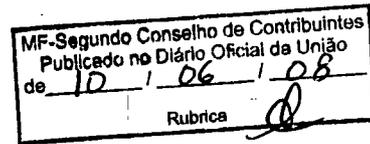
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.000476/98-89  
Recurso nº : 125.839  
Acórdão nº : 201-78.633



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : EMOREIRA COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



### PIS. PRESCRIÇÃO.

Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de prescrição do direito creditório é de 5 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

### SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, sendo a alíquota de 0,75%. A contribuinte tem direito de apurar eventual indébito com base neste critério, ficando a homologação dos cálculos a cargo da autoridade administrativa competente.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMOREIRA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso: **I) por maioria de votos, quanto à prescrição.** Vencidos os Conselheiros Maurício Taveira e Silva (Relator), Walber José da Silva e José Antonio Francisco, que consideravam prescrito o direito à restituição em cinco anos do



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.000476/98-89  
Recurso nº : 125.839  
Acórdão nº : 201-78.633

23 05 08

Márcia Cristina Albuquerque Garcia  
Márcia Cristina Albuquerque Garcia  
Márcia Cristina Albuquerque Garcia

2º CC-MF  
Fl.

pagamento. Designado o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro para redigir o voto vencedor nesta parte; e II) **por unanimidade de votos, quanto à semestralidade.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

  
Gustavo Vieira de Melo Monteiro  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

23 05 08  
2008

2ª C.C.-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.000476/98-89  
Recurso nº : 125.839  
Acórdão nº : 201-78.633

Recorrente : EMOREIRA COMERCIAL LTDA.

## RELATÓRIO

EMOREIRA COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 657/668, contra o Acórdão nº 5.048, de 22/12/2003, prolatado pela 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, fls. 648/655, que indeferiu a solicitação.

Trata-se de solicitação de restituição/compensação, efetuada em 21/01/1998, de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, período de apuração de abril/89 a dezembro/95, com débitos de PIS (fls. 02/05). Tal solicitação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, Despacho Decisório de fls. 625/627, tendo sido indeferida.

Irresignada a interessada apresentou, em 20/10/2003, manifestação de inconformidade, fls. 629/638, com as argumentações abaixo sintetizadas:

1. no que tange à prescrição de que trata a autoridade julgadora, não tem ela razão, porque a jurisprudência abona os pedidos dessa natureza a partir da declaração de inconstitucionalidade. Para comprovar às teses das quais quer se socorrer, cita jurisprudências judiciais, nas quais a contagem se inicia ou da declaração de inconstitucionalidade pela SRF, ou a partir da data da Resolução do Senado Federal; e

2. o seu direito decorre da declaração de inconstitucionalidade e suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, pelo Senado Federal, e sustenta que, sob a vigência da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, a contribuição para o PIS deve ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

A autoridade de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, "não acolher a reclamação contra o despacho decisório da DRF em Belo Horizonte/MG, e manter o indeferimento do pedido de restituição/compensação", conforme ementa abaixo transcrita:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/04/1989 a 31/12/1995*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO.*

*A exegese correta da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, desautoriza entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo da contribuição.*

*PRESCRIÇÃO.*

*O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.*

*Solicitação Indeferida".*

Tempestivamente, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 657/668, aduzindo basicamente os mesmos argumentos, quais sejam: a) o prazo prescricional é de cinco anos contados da declaração de inconstitucionalidade; b) é devida a semestralidade na



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.000476/98-89  
Recurso nº : 125.839  
Acórdão nº : 201-78.633

23 05 08	2º CC-MI Fl. _____
Márcia Cristina de Azevedo Garcia Min. Sup. nº 17302	

determinação da base de cálculo do PIS, sendo omissa a decisão ora recorrida a este respeito; c) menciona que o parcelamento do PIS devido na competência de 07/1992 a 02/1994, assim como os recolhimentos referentes ao período de apuração de 03/1994 a 02/1996, foram corretamente efetuados, consoante legislação vigente.

Por fim, requer a reforma da decisão guerreada, com deferimento do pleito de ressarcimento/restituição efetuado, bem como saneamento da decisão pela omissão da questão relativa à semestralidade do PIS, objetivando a restituição dos valores apurados no "PTA".

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.000476/98-89  
Recurso nº : 125.839  
Acórdão nº : 201-78.633

MP - SEC. 001  
13 05 08  
Márcia Cristiane Moreira Garcia  
Mat. Supl. 0117502

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA  
(VENCIDO QUANTO À PRESCRIÇÃO)

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Discordo da recorrente de que o tema da semestralidade não foi atacado pela decisão de primeira instância, visto que há farta argumentação contrária à concessão da semestralidade. Permito-me, porém, discordar daquele Egrégio Colegiado, filiando-me às decisões do STJ e da CSRF, conforme exposto.

Com efeito, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e a edição da Resolução do Senado Federal que suspendeu suas eficácias *erga omnes*, começaram a surgir interpretações, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição ao PIS, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, tendo em vista que toda a legislação editada entre os dois supracitados instrumentos normativos não se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Outrossim, a matéria já foi deveras debatida, inclusive no âmbito do STJ, de onde destaco as seguintes ementas:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - PIS - SEMESTRALIDADE - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.*

- 1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.*
- 2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS/REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.*
- 3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*
- 4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.000476/98-89  
Recurso nº : 125.839  
Acórdão nº : 201-78.633

23 05 09	2º CC-MF Fl.
Min. Celso de Mello Min. Carlos Velloso	

5. *Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

6. *Recurso especial improvido.*” (REsp. nº 488.954/RS, DJ de 30/06/2003, pg. 225, Min. Rel. Eliana Calmon).

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA MERITAL (PIS - SEMESTRALIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 7.691/88). DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

2. *A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.*

3. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Ministra Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da (...).*

(...)

9. *Embargos rejeitados.*” (EDREsp nº 362.014/SC, DJ de 23/09/2002, pg. 236, Min. Rel. José Delgado).

Este também tem sido o entendimento na esfera administrativa, cujas ementas inframencionados da CSRF assim o demonstram:

**“Número do Recurso: 201-109809**

**Turma: SEGUNDA TURMA**

**Número do Processo: 11080.011081/94-18**

**Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR**

**Matéria: PIS**

**Recorrente: FAZENDA NACIONAL**

**Interessado(a): ZAMPROGNA S.A.**

**Data da Sessão: 10/11/2003 15:30:00**

**Relator(a): Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva**

**Acórdão: CSRF/02-01.499**

**Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

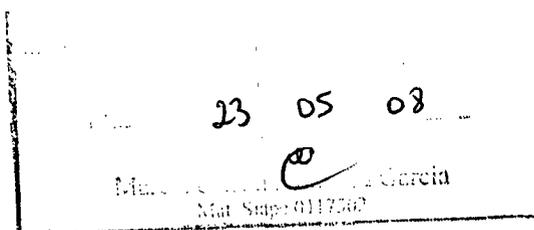
**Texto da Decisão:** *Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

*CFI*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.000476/98-89  
Recurso nº : 125.839  
Acórdão nº : 201-78.633



2ª CC-MF  
Fl.

*Ementa: PIS - SEMESTRALIDADE. Já pacificado que até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento ocorrido seis meses antes do fato gerador sem correção monetária. Recurso negado.*

**Número do Recurso:** 201-112628

**Turma:** SEGUNDA TURMA

**Número do Processo:** 10830.002844/99-15

**Tipo do Recurso:** RECURSO DE DIVERGÊNCIA

**Matéria:** PIS

**Recorrente:** FAZENDA NACIONAL

**Interessado(a):** FILTROS MANN LTDA

**Data da Sessão:** 11/05/2004 09:30:00

**Relator(a):** Henrique Pinheiro Torres

**Acórdão:** CSRF/02-01.695

**Decisão:** NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

**Ementa:** PIS - Compensação de créditos de Pis/semestralidade. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando essa sistemática de cálculo (semestralidade). A compensação dos créditos apurados na forma preconizado neste acórdão, não enseja glosa por parte do órgão fazendário. Recurso Especial Negado

**Número do Recurso:** 201-114975

**Turma:** SEGUNDA TURMA

**Número do Processo:** 10950.001215/99-94

**Tipo do Recurso:** RECURSO DE DIVERGÊNCIA

**Matéria:** RESTITUIÇÃO/COMP PIS

**Recorrente:** FAZENDA NACIONAL

**Interessado(a):** ALVES E LIVÃO LTDA

**Data da Sessão:** 24/01/2005 15:30:00

**Relator(a):** Leonardo de Andrade Couto

**Acórdão:** CSRF/02-01.808

**Decisão:** NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

**Ementa:** PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212/95, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - Resp nº 144.708 - RS - e CSRF) Recurso negado."



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.000476/98-89  
Recurso nº : 125.839  
Acórdão nº : 201-78.633

MF - SEÇÃO DE CONTRIBuintES  
COMISSÃO DE RECURSOS  
Processo nº 123 05 08  
Maurício Taveira e Silva  
M. S. 011799

2º CC-MF  
Fl.

Deste modo, procede o pleito da recorrente no sentido de que seu indébito deve ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 7/70, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

Quanto ao tema prescrição, concordo com a decisão recorrida ao considerar prescrito os créditos, após decorridos cinco anos do seu pagamento.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, posto que o seu art. 3º esclarece a **interpretação** que deve ser dispensada ao caso:

*“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”*

À luz desse artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, encontram-se com o direito de compensação extinto os recolhimentos efetuados até 20/01/1993, tendo em vista terem sido alcançados pelo instituto da prescrição, conforme bem colocado no Despacho Decisório (fl. 626), ratificado pela DRJ.

Isto posto, **dou provimento parcial** ao recurso voluntário para que o montante do crédito tributário seja apurado segundo o determinado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, para os créditos não atingidos pela prescrição, ou seja, posteriores a 20/01/1993.

Fica, entretanto, resguardado o direito à Secretaria da Receita Federal no tocante à conferência quanto à certeza e liquidez de tais créditos, visando a competente homologação dos cálculos.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.000476/98-89  
Recurso nº : 125.839  
Acórdão nº : 201-78.633

23 05 08  
Márcia Cristina [assinatura]  
Min. Supl. 2017501

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO  
(DESIGNADO QUANTO À PRESCRIÇÃO)

Discordo do i. Conselheiro-Relator quanto à questão do prazo de prescrição do direito de o contribuinte solicitar a restituição e/ou compensação de valores pagos indevidamente a título da contribuição para o PIS.

Após o pronunciamento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tenho me posicionado neste Conselho de Contribuintes no sentido de que o direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 4º).

Nesse sentido vale transcrever recente aresto da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>1,2</sup>, firmando seu entendimento acerca da questão, órgão ao qual compete a última palavra sobre a matéria em discussão. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC Nº 118/2005. INÍCIO DA VIGÊNCIA SOMENTE APÓS 120 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA MESMA LEI.*

*Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*

*O disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 é inaplicável, uma vez que ainda não iniciada a sua vigência, a qual somente terá início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º da mesma lei.*

*Agravo regimental não conhecido.*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente,*

<sup>1</sup>AGA nº 653.771/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005/0009539-6, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; SEGUNDA TURMA 05/05/2005; DJ de 13/06/2005, p. 255;

<sup>2</sup> EREsp nº 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203, de 22 a 26 de março de 2004.

9



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

23 05 08

Processo nº : 10680.000476/98-89  
Recurso nº : 125.839  
Acórdão nº : 201-78.633

*justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha."*

Assim, filio-me ao entendimento consolidado pela Colenda Corte Superior de que o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, é inaplicável aos fatos geradores antecedentes à sua vigência, a qual somente teve início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º insculpido na indigitada norma legal.

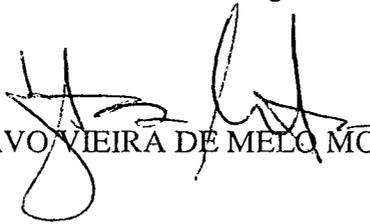
De tudo resulta que os recolhimentos efetuados a título da aludida contribuição social em questão, tributo sujeito ao lançamento por homologação, foram efetuados entre 01/04/1989 e 31/12/1995, tendo sido protocolizado o pedido de restituição em 21/01/1998, restando evidente que não transcorreu, entre o prazo do recolhimento mais remoto e o protocolo do pedido de compensação junto à DRF, o prazo superior a 10 (dez) anos, já que inexistente homologação expressa por parte do Fisco.

Em tempo, registre-se que não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Sendo a pretensão formulada no prazo concebido pela jurisprudência da Seção do Egrégio STJ, é certo que não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência, impondo-se a aplicação do prazo prescricional nos moldes em que restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para determinar que seja apurada a existência dos créditos alegados pela contribuinte, estes decorrentes dos recolhimentos havidos dentro do período de apuração entre 01/04/1989 e 31/12/1995, autorizando, por conseguinte, a restituição/compensação dos valores devidamente atualizados segundo requerido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

